



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 138/2026

REF: PL N.º 39/2026

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, propõe o Projeto de Lei nº 39/2026, protocolizado sob o nº. 3.896/2026, exposto em 08 (oito) artigos, que “Dispõe sobre a organização da circulação, parada e estacionamento de veículos destinados ao transporte de pacientes vinculados ao sistema público de saúde no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, protocolizado no dia 27 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 30 de janeiro de 2026, a **existência** de matéria registrada por outros Vereadores, necessitando de análise jurídica quanto as prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 09 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 117/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 23 de fevereiro de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 1ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O município de Campo Mourão exerce papel estratégico como município sede de consórcio intermunicipal de saúde, recebendo diariamente pacientes provenientes de aproximadamente 25 municípios da região.

Esse fluxo intenso de veículos destinados ao transporte de pacientes, especialmente ônibus e vans de médio e grande porte, tem gerado impactos significativos no trânsito urbano, notadamente na área central da cidade, com reflexos diretos na mobilidade, segurança viária e organização urbana.

Verifica-se que, após o desembarque dos pacientes, muitos desses veículos passam a circular livremente pela cidade, estacionando de forma prolongada em vias públicas ou deslocando-se até clínicas e restaurantes, situação que extrapola a finalidade do transporte sanitário e compromete o interesse coletivo local.

A presente proposição não restringe o acesso ao SUS, não impede o transporte intermunicipal e não interfere na gestão dos municípios consorciados, limitando-se a disciplinar a circulação, a parada e o estacionamento no território do Município sede, matéria de inequívoco interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Trata-se de medida adotada em diversos municípios polos de saúde, que equilibra o direito à saúde com a necessidade de organização da logística urbana, preservação da infraestrutura pública e melhoria da qualidade de vida da população.

Diante de todo o exposto, posso afirmar com toda a certeza que o Município sede pode criar corredor, trajeto e local de estacionamento. Essa base é sólida. Portanto, o Município de Campo Mourão, como ente federativo, detém competência constitucional para: a).- organizar o trânsito local; b).- disciplinar circulação, parada e estacionamento; c).- proteger a mobilidade urbana e o interesse local, independentemente do fato de ser sede do CIS-COMCAM. O Ponto chave é de

JUTURIA LEC. 144
27/04



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

o Consórcio não retira a autonomia do Município sede sobre o seu sistema viário.

Portanto, para finalizar é de importância deixar patentado e registrado que Campo Mourão, repita-se pode: a.- definir rotas obrigatórias (corredores sanitários); b.- restringir circulação em área central; d.- determinar local e específico de estacionamento; c.- proibir a “**circulação livre**” desses veículos pela cidade.

Assim sendo, solicito a aprovação deste Projeto de Lei com o apoio dos nobres Pares desta Casa, afim de que possamos preservar a infraestrutura pública e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 30 de janeiro de 2026, a existência de matéria registrada por outros Vereadores, necessitando de análise jurídica quanto as prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Compulsando-se a Súmula 700/2025, a qual registra Projeto de Lei, se infere que o assunto ali tratado não se confunde com a matéria veiculada no Projeto de Lei em relevo, portanto, não havendo óbice à tramitação da proposição em relevo.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 03 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500